



PROCESSO	:	22.263-1/2015
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO (FASE EXTERNA)
TOMADOR DE CONTAS	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	:	R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos)

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso (CEPROMAT) em razão de pagamento de multas às empresas Brasil Telecom, Oi Fixo e Rede Cemar (documento digital nº 179012/2015, páginas 10 e 11).

A presente TCE foi instaurada em virtude de determinação proferida no Acórdão TCE/MT nº 180/2014, Processo nº 7.149-8/2013, que julgou regular com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do exercício de 2013 do CEPROMAT, baseada no artigo 5º, inciso IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 - TP.

Da análise do processo, verifica-se que os citados inicialmente, Srs. Cirano Soares de Campos, Zozoel D'Paula, Rosenei Miranda de Carvalho Duarte, Ernanes Faria Leite Júnior, e Jâneo Marcos Corrêa, tiveram as possíveis responsabilidades afastadas em sede de análise de defesa, concluindo-se pela responsabilização do gestor à época (Relatório Técnico de Redefesa, Documento nº 201046/2017).

Contudo, por meio de Despacho Saneador do Conselheiro Relator à época, Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha (documento digital nº 32477/2021), foi determinada a realização de citações dos responsáveis, Srs. Djalma Soares, Wilson Celso Teixeira e Orlando Nunes Rodrigues, visto que foi constatado que os Srs. Djalma Soares e Wilson Celso Teixeira, apontados pela Comissão de Tomada de Contas como responsáveis, não foram citados. Além disso, o Sr. Orlando Nunes Rodrigues, ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Ordenador de Despesas, foi citado por meio do ofício nº 488/GAB-DN/2016 (Doc. nº 119389/2016), tendo sido anexado aos autos termo de recebimento com assinatura da Sra.





Natali Carraro, datada de 06/07/2016 (Doc. nº 120706/2016), não constando nos autos manifestação do interessado, tampouco nova tentativa de citação.

Ocorre que os fatos geradores da despesa lesiva ocorreram entre os meses de junho e julho de 2013, e, de acordo com a Lei Estadual nº 11.599/2021 e a Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2022, o prazo de prescrição é de 5 anos, portanto, encerrou-se em 25/07/2018.

Posto isso, a citação dos senhores Djalma Souza Soares e Wilson Celso Teixeira ocorreram em momento posterior ao prazo admitido de cinco anos, visto que ocorreram em fevereiro e agosto de 2021, respectivamente, e a eventual citação válida do senhor Orlando Nunes Rodrigues também ocorrerá após o prazo admitido de cinco anos, portanto, **eventual pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** em relação a essas pessoas **encontra-se prescrita**, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 1º.

Do exposto, em consonância com a equipe técnica, conforme Informação Técnica (item 5. Proposta de Encaminhamento, páginas 22 a 25 TCE, documento digital nº 104799/2022), **conclui-se**:

- 1) Pela **apreciação do Conselheiro Relator quanto à prescrição desta TCE**, após vista ao Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 2º, § 2º, combinada com o artigo 2º da Resolução Normativa TCE/MT nº 3/2022-TP, **visto que a citação dos senhores Djalma Soares, Orlando Nunes Rodrigues e Wilson Celso Teixeira, conforme demonstrado a seguir, deu-se após o decurso de prazo de cinco anos dos fatos geradores do dano causado pelos encargos com multas e juros**. Assim sendo, resta prejudicada a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 1º da Lei 11.599/2021, combinado com o artigo 1º da Resolução Normativa TCE/MT nº 3/2022-TP e com a tese fixada no tema de repercussão geral 899, Recurso Extraordinário 636.886/AL-Alagoas, e em entendimentos deste Tribunal de Contas, Acórdão nº 222/2017-TP, Processo nº 13.841-0/2016, e Acórdão nº 358/2021-TP, Processo nº 6.121-2/2017:





- a. a citação válida do senhor Djalma Soares se deu por meio do Ofício nº 35/2021/GCI/ILC (Ofício, Documento nº 37983/2021, Postagem, Documento nº 39382/2021, Ar, Documento nº 120275/2021), de 15 de fevereiro de 2021, ou seja, após mais de 7 anos e 6 meses do fato gerador desta TCE;
 - b. a citação válida do senhor Wilson Celso Teixeira se deu por meio do Ofício nº 742/2021/GAB-AJ, de 24 de agosto de 2021 (Ofício, Documento nº 189030/2021, Postagem, Documento nº 192260/2021, Ar, Documento nº 226599/2021), ou seja, após mais de 8 anos do fato gerador desta TCE;
 - c. Não há informação de citação válida do senhor Orlando Nunes Rodrigues, ou seja, já faz quase 9 anos do fato gerador desta TCE. Última tentativa de citação se deu por meio do Ofício nº 741/2021/GAB-AJ, de 24 de agosto de 2021 (Ofício, Documento nº 189027/2021, Postagem, Documento nº 192258/2021).
- 2) **Caso a apreciação acerca da prescrição não seja acatada, sugere-se o arquivamento da presente TCE sem julgamento de mérito, posto que o valor atualizado do prejuízo não alcançou o limite mínimo de R\$ 50.000,00 estabelecido no art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP, modificada pela Resolução Normativa TCE-MT 27/2017, conforme atualização, constante do Apêndice B, a seguir demonstrada, combinado com o fato de que, na fase interna desta TCE não foi evidenciado a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, artigo 16, I, “c”, não estando, portanto, apto à apreciação de mérito, situação essa que se arrastou por toda a instrução processual, inclusive na fase externa, contrariando a Resolução Normativa nº 12/2016, artigo 4º, “c”:**
- ✓ **R\$ 30.602,35** quando levado em consideração os coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ-MT);
 - ✓ **R\$ 26.114,75** quando levado em consideração os coeficientes do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O IPCA é o índice previsto como





índice de atualização dos valores sujeitos a ressarcimento, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 04/2013 do TCE-MT;

- ✓ **R\$ 26.188,71** quando levado em consideração os coeficientes do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- ✓ **R\$ 34.404,71** quando levado em consideração os coeficientes do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE).

- 3) **Caso não sejam aceitas as proposições dos itens 1 e 2, sugere-se o arquivamento desta TCE, visto que restou demonstrado que o CEPROMAT não era o órgão responsável pela abertura do orçamento, sendo essa responsabilidade da SEFAZ-MT, como restou demonstrado nas defesas do senhores Janeo Marcos Corrêa, Djalma Souza Soares e Wilson Celso Teixeira, e que a abertura tardia do orçamento naquele exercício de 2013 foi o causador dos atrasos no pagamento de suas obrigações, acarretando encargos com juros e multa, objeto desta TCE.**
- 4) **Caso não sejam aceitas as proposições dos itens 1, 2 e 3, sugere-se a citação válida do senhor Orlando Nunes Rodrigues para manifestação nos autos desta TCE, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos apontamentos deste relatório, sob pena de revelia e/ou confissão**

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá, 06 de abril de 2022.

**Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Supervisora de Auditoria
Auditor Público Externo**

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**Edson Reis de Souza
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo**

